

TC 033.255/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu - MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 27/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 601/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE à município de Cururupu - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 719.952,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Irregularidade na comprovação da execução dos recursos: Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do programa.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/11/2011 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 15/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 2/9/2019, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 322.695,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Carlos de Almeida Júnior	<p>000.538/2018-3: Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e de 2014.</p> <p>013.319/2017-5: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2013 e 2014 (encerrado).</p> <p>018.086/2017-9: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE, especificamente quanto ao PNAE, referente ao ano de 2016 (encerrado).</p> <p>018.088/2017-1: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao</p>



	<p>FNDE, especificamente quanto ao PDDE, referente ao ano de 2016 (encerrado).</p> <p>013.312/2017-0: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PEJA, referente ao ano de 2013 (encerrado).</p> <p>013.314/2017-3: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2012 (encerrado).</p> <p>015.996/2021-2: Cobrança Executiva de débito originária do AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8.</p> <p>015.997/2021-9: Cobrança Executiva de multa originária do AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8.</p> <p>028.289/2020-0: Cobrança Executiva de débito originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3.</p> <p>013.916/2021-1: TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Termo de Compromisso TC/PAC 0026/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 658245 (nº da TCE no sistema: 1874/2020).</p> <p>029.406/2020-0: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à ASSISTÊNCIA BÁSICA/ PAB VAR/SAÚDE DA FAMÍLIA-SF (nº da TCE no sistema: 2482/2019).</p> <p>028.290/2020-8: Cobrança Executiva de multa originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3 (encerrado).</p> <p>037.333/2018-6: Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa</p>
--	--



	<p>Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016.</p> <p>006.418/2019-8: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Compromisso TC/PAC 1773/08, Siafi/Siconv 652059 (nº da TCE no sistema: 18/2018).</p> <p>027.022/2018-8: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 921/2017).</p> <p>005.918/2019-7: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2015 (nº da TCE no sistema: 891/2018).</p> <p>039.252/2018-3: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de ex-Gestor, em função de omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNDE, especificamente quanto ao PNAE, no exercício de 2012 (encerrado).</p>
--	---

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.



16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A prestação de contas foi enviada e registrada na base de dados do FNDE tempestivamente, em 30/04/2013, conforme peças 06-11. Consta dos autos o Parecer nº 1320/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 05), emitido pela área técnica, indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão de:

I) Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação, causando um prejuízo no valor de R\$ 239.580,00;

Após análise da documentação a título de prestação de contas e do Parecer Técnico, foi emitido o Parecer nº 3637/2019-DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE/MEC (peça 13), concluído pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, restando-se relacionados os seguintes débitos:

16.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

16.1.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores e IN-TCU nº 71/2012 e alterações.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2012	34.847,60
4/10/2012	2.550,00
4/10/2012	17.655,00
4/10/2012	2.160,00
4/10/2012	2.273,40
4/10/2012	2.524,50
4/10/2012	3.976,60
7/11/2012	17.555,00
7/11/2012	3.983,40
7/11/2012	2.524,50
7/11/2012	1.930,00
7/11/2012	2.456,00
9/11/2012	21.002,50
29/11/2012	31.965,00
14/12/2012	2.445,00
14/12/2012	2.562,50
14/12/2012	3.269,50
14/12/2012	3.978,00
14/12/2012	17.745,00
26/12/2012	62.176,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 387.137,68

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



16.1.6. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87).

16.1.6.1. **Conduta:** não ofertar alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: ao realizar pagamentos com recursos do Programa Mais Educação, no valor de R\$ 239.580,00, e não ofertar alimentação escolar aos alunos atendidos pelo Programa, causou prejuízo aos cofres públicos.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, ofertar alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** irregularidade na execução dos recursos: Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do programa.

16.2.1. Como o valor glosado é ínfimo – R\$ 420,00, em razão da baixa materialidade envolvida, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, devendo o ressarcimento de tal débito ser dispensado.

17. Deverá ainda o responsável, Sr. José Carlos de Almeida Júnior, ser ouvido em audiência acerca das seguintes ocorrências:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;
- b) Ausência de nutricionista responsável técnico pelo Programa;
- c) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por escolares;
- d) Aquisição de alimentos formulados acima do limite permitido, não quantificado;
- e) Ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio;
- f) Condições inadequadas para armazenamento, guarda e conservação dos gêneros alimentícios.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 26/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Carlos de Almeida Júnior, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992



c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no período de 1/11/2011 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores e IN-TCU nº 71/2012 e alterações.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 387.137,68

Conduta: deixar de prover a oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Nexo de causalidade: ao realizar pagamentos com recursos do Programa Mais Educação, no valor de R\$ 239.580,00, e não ofertar alimentação escolar aos alunos atendidos pelo Programa, causou prejuízo aos cofres públicos e comprometeu a política pública de educação.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, ofertar alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2012	34.847,60
4/10/2012	2.550,00
4/10/2012	17.655,00
4/10/2012	2.160,00
4/10/2012	2.273,40
4/10/2012	2.524,50
4/10/2012	3.976,60
7/11/2012	17.555,00
7/11/2012	3.983,40
7/11/2012	2.524,50
7/11/2012	1.930,00



7/11/2012	2.456,00
9/11/2012	21.002,50
29/11/2012	31.965,00
14/12/2012	2.445,00
14/12/2012	2.562,50
14/12/2012	3.269,50
14/12/2012	3.978,00
14/12/2012	17.745,00
26/12/2012	62.176,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 387.137,68

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do Sr. **José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no período de 1/11/2011 a 31/12/2016**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

- Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- Ausência de nutricionista responsável técnico pelo Programa;
- Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por escolares;
- Aquisição de alimentos formulados acima do limite permitido, não quantificado;
- Ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio;
- Condições inadequadas para armazenamento, guarda e conservação dos gêneros alimentícios.

Conduta: cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 1320/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 05);

Dispositivos violados: arts. 14 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, c/c o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

Evidências: Parecer nº 1320/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 05);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 18 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5